



XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

*Ado to process
jurídico como
razão de decidir
17/abril/2014*

Idacir Antônio Orso
Prefeito Municipal
Xaxim-SC

PARECER JURÍDICO

Aportou junto à esta Procuradoria-geral, processo licitatório sob o nº 081/2014, convite nº 009/2014, o qual fora remetido pela Comissão de licitações, tendo em vista dúvida quanto ao procedimento adotado no dia da abertura da documentação referente à habilitação e propostas, onde passamos a analisar:

I - DO INCONFORMISMO APRESENTADO PELA EMPRESA JULIO MELLA PIEREZAN:

Não prospera o inconformismo, tendo em vista que, a documentação deveria ser apresentada juntamente com os envelopes; documento em mãos é o mesmo que documento não apresentado, pois fosse de modo diverso, as demais empresas que trouxeram os mesmos, seriam prejudicadas.

II - DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Também não merece chancela a decisão da Presidente da comissão, tendo em vista que a documentação deve sim como dito alhures, estar contida no envelope, e não apresentada no momento da abertura, sob a justificativa de que a ausência de tais seria o caso de não credenciamento do licitante.

III - DO PROCEDIMENTO CORRETO A SER ADOTADO:

Conforme Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifamos)



XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

Apesar da única empresa que manifestou interesse em recorrer, ser a Júlio Mella Pierezan - ME, entende-se que o presente parecer, caso acolhido, deve aproveitar às demais, pois deve prevalecer o interesse público, através da ampla concorrência, o que resulta em eventualmente, preço mais baixo à Administração.

Bastava, salvo melhor juízo, à época da licitação, realizar a consulta junto ao Setor competente para constatar se o registro cadastral das licitantes/concorrentes estava "em dia", com os respectivos documentos relacionados nos arts. 28 à 31 da Lei 8.666/93, dentre eles, o faltante à Empresa Júlio Mella Pierezan - ME (única recorrente).

Excessos de formalismo em determinadas situações devem ser relegados à um segundo plano, sob pena de notório prejuízo à Administração.

A Jurisprudência é pacífica quanto ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. I - O registro cadastral de fornecedores mantido pela Administração compõe banco de dados de que se utiliza toda vez que necessita licitar, sem que tenha de verificar um a um os requisitos de habilitação. II - É princípio da licitação o procedimento formal a significar que a Lei e o edital vinculam a Administração e os licitantes a todas as exigências e prescrições. Na verdade, a pretexto de cumprir literalmente o edital, destoa do razoável sacrificar a finalidade do processo licitatório qual o de encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF- Rel. Min. José Delgado). Assim, mesmo vícios formais podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público; [...] (TJRS; APL-RN 70031013857; Cachoeira do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 14/10/2009; DJERS 27/10/2009; Pág. 93) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL, REFERENTE A JUNTADA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS SALARIAIS, DISPENSADA PARA COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Uma vez prevendo o Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Salariais, e tendo a impetrante apresentado tal documento com validade vencida, inexistente violação a direito líquido e certo na decisão da Comissão de Licitação que entendeu por inabilitá-la no certame. O art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93 é expresso em dispensar nova apresentação da documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira quando a licitante já apresentara a documentação no pedido de Certificado de Registro Cadastral [...] (TJRS; AC 70021823257; Gaurama; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick; Julg. 19/12/2007; DOERS 31/01/2008; Pág. 26) (grifamos)

Logo, sequer suspensão deveria ter sido sessão.



XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

IV - CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município de Xaxim é no sentido de:

- a) Indeferir o recurso apresentado verbalmente pela empresa Júlio Mella Pierezan - ME;
- b) Revogar a decisão da comissão de licitações, quanto à apresentação de documentos fora dos envelopes;
- c) Dar continuidade ao andamento do processo licitatório, sendo que quando da nova sessão, seja verificado junto ao Setor competente, se as empresas inabilitadas pela não apresentação de documentos, possuem registro cadastral completo e atualizado, e se em tal, constam os documentos faltantes que levaram à inabilitação; c.1) e não somente da Recorrente, eis que entende-se que tal parecer deve atingir à todas, em prol do interesse público e da competição;
- d) Caso seja verificado que as Licitantes não possuem registro cadastral, ou não possuem os documentos faltantes quando da abertura dos envelopes, sejam as mesmas inabilitadas;
- e) Revogar a decisão quanto à abertura de prazo para contrarrazões, mesmo que a empresa Júlio Mella Pierezan apresente recurso por escrito, uma vez que já apresentou seu inconformismo em ata;
- f) Revogar a decisão quanto à abertura de prazo para contrarrazões, em vista do indeferimento das pretensões da Empresa Júlio Mella Pierezan;
- g) Que não se suspenda mais o certame, salvo motivos diversos dos aqui debatidos;

Xaxim, 17 de abril de 2014.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-geral do Município

Pedro Rui Rodrigues
OAB/SC 8.754
Assessor jurídico